

LEI № 2.945, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE MULTA ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, EM OBSERVÂNCIA À POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal aplicar penalidade administrativa de multa às pessoas físicas e jurídicas, em observância à Política Pública de Combate a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), por descumprimento às condutas especificadas na presente lei.

Capítulo II DAS CONDUTAS OBRIGATÓRIAS A PESSOAS FÍSICAS

- **Art. 2º** Constituem como condutas obrigatórias a pessoas físicas, a serem cumpridas em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo, passíveis de aplicação das sanções constantes nesta lei:
- I utilizar a máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável;
- II atender às normas de distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas;
- III cumprir às determinações de higienização e utilização de álcool em gel exigidas pelo Poder Público;
- IV atender às restrições de acesso decorrentes de barreiras sanitárias;
- V cumprir às demais restrições de acesso, horários e outras condições e requisitos especificados nos atos normativos municipais;
- § 1º Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias,



padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais estabelecidos em atos normativos municipais.

- § 2º O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.
- § 3º Ficam desobrigadas da utilização de máscaras:
- I as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados;
- II crianças menores de 2 (dois) anos completos.

Capítulo III DAS CONDUTAS OBRIGATÓRIAS A PESSOAS JURÍDICAS

- **Art. 3º** Constituem como condutas obrigatórias a pessoas jurídicas:
- I assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável;
- II prezar pela observância às normas de distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas;
- III disponibilizar e prezar pelo uso obrigatório de limpa sapato –tapete ou toalha umidificada de hipoclorito de sódio a 2% para higienização e desinfecção de sapatos na entrada dos estabelecimentos;
- IV atender aos horários admitidos de funcionamento, nos termos da legislação e dos atos normativos municipais;
- V observar a limitação de atendentes e de pessoas para cada pessoa nos estabelecimentos, nos termos da legislação e dos atos normativos municipais pertinentes à matéria;
- **VI** prezar pela realização de medição de temperatura corpórea no acesso de todas as pessoas ao estabelecimento, nos moldes especificados pelo ato normativo municipal;
- **VII** obrigatoriedade a todo estabelecimento no município de Maricá a colocação de placa indicativa na porta de entrada, nos moldes determinados pelo Poder Público local, contendo as seguintes informações:
- a) bandeira atual;
- b) capacidade Máxima de Pessoas no estabelecimento;
- c) número e contato dos canais disponibilizados para Prefeitura de Maricá para denúncias de superlotação e descumprimento das normas de funcionamento;
- d) horário de funcionamento.
- **VIII** cumprir às demais restrições de acesso, horários e outras condições e requisitos especificados nos atos normativos municipais;



- § 1º A obrigatoriedade contida neste artigo estende-se a todos os funcionários ou colaboradores de empresas e estabelecimentos comerciais que se encontram em serviço.
- § 2º É vedada a entrada ou a permanência de pessoas sem máscara em estabelecimentos comerciais de acesso coletivo, devendo o referido estabelecimento adotar as medidas cabíveis para garantir o respectivo cumprimento, respeitadas as exceções constantes no artigo 2º, §3º desta lei.

Capítulo IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Das disposições gerais às penalidades

- **Art. 4º** Constituem-se como penalidades para fins desta Lei:
- I advertência;
- II multa;
- III suspensão do alvará de funcionamento
- IV cassação do alvará de funcionamento
- V Descredenciamento do infrator no programa "Moeda social Mumbuca"
- § 1º Aplicar-se-á a penalidade ao representante legal, quando o infrator, por qualquer motivo legal, não puder responder civilmente.
- § 2º As penalidades constantes nesta lei serão aplicadas sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

SEÇÃO II Da advertência

Art. 5º Constatado descumprimento descrito nesta lei, será aplicada notificação de advertência para regularização ou implantação das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) em 24h.

SEÇÃO III Da multa

Art. 6º Na primeira reincidência ao descumprimento, haverá a imposição de multa.

Parágrafo único. A multa somente poderá ser aplicada após notificação de advertência para regularização ou implantação das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) em 24h.

Art. 7º As multas deverão se atentar aos seguintes parâmetros:



- I para pessoa física, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II para pessoa jurídica, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Art. 8º A cada reincidência, haverá a dobra do valor da multa anteriormente aplicada.

Parágrafo único. Com a segunda reincidência a pessoa jurídica será descredenciada do programa de economia solidária, denominado "Moeda social Mumbuca".

SEÇÃO IV Da Suspensão do alvará de funcionamento

- **Art. 9º** Para pessoa jurídica, a contar da terceira reincidência, haverá a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias.
- **Art. 10.** O descumprimento passível da suspensão do alvará de funcionamento não impedirá a aplicação cumulada de multa, nos termos da seção antecedente desta lei.

SEÇÃO V Da Cassação do alvará de funcionamento

Art. 11. Em caso da pessoa jurídica já sancionada pela suspensão do alvará de funcionamento realizar nova reincidência, haverá a cassação do alvará de funcionamento até o final da vigência exercício financeiro.

Capítulo V DO PROCEDIMENTO

- **Art. 12.** A penalidade será aplicada mediante lavratura de Auto de Infração.
- § 1º O Auto de Infração deverá conter:
- I o local, a data e a hora da lavratura;
- II o nome, CPF e o endereço do infrator;
- III a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V a intimação para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dias) dias úteis, ou, pagamento da multa, dentro do mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- VI a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- **VII** a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.



- § 2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, desde que nele conste elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.
- § 4º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:
- I pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- **III** por publicação, na imprensa oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando infrutíferos os meios previstos nos incisos anteriores.
- **Art. 13.** Para pagamento da multa, o infrator comparecerá no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, munido do Auto de Infração, para emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da autuação, sob pena de lançamento e inscrição em dívida ativa.
- **Art. 14.** As defesas apresentadas no prazo de 02 (dois) dias úteis da autuação, serão analisadas e julgadas pela Comissão Especial, composta 01 (um) membro da Procuradoria Municipal, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde e 02 (dois) membros do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.
- **Parágrafo único.** A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para julgamento da defesa de autuação, ficando suspensa a cobrança ou a advertência da infração até o julgamento em trânsito em julgado.
- **Art. 15.** Os valores recolhidos das multas aplicadas por força desta Lei, deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde e assistência social.
- **Parágrafo único.** Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência, para fins de prestação de contas.
- **Art. 16** Compete à Vigilância Sanitária Municipal, aos Fiscais de Tributos e de Obras, aos Guardas Municipais, assim como a qualquer outro servidor designado para o fortalecimento da fiscalização, promover a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a aplicação das punições cabíveis.



Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo deverá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do cumprimento das medidas restritivas e emergenciais para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), assim como, as penalidades decorrentes de seu descumprimento, conforme previsto na presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 05 de agosto de 2020.

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ